



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº : 201300022140921/309-06
ÓRGÃO : Instituto de Assistência dos Serv. Púb. do Estado de Goiás
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
ASSUNTO : 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Concurso público. Terceirização de mão de obra. Desconformidade do edital de Pregão Presencial nº 1/2013. Substituição de servidores de provimento efetivo por empregados terceirizados. Descumprimento ao princípio do concurso público. Precedente determinação de concurso público ao Ipasgo pelo Acórdão nº 439/2019 - Plenário. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **201300022140921/309-06**, que trata do edital de licitação promovido pelo IPASGO – Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, na modalidade Pregão Presencial, sob nº 1/2013, do tipo menor preço por lote, processo administrativo nº 4-9-1789339/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, com o fornecimento de mão de obra para as funções de Analista – Técnico Administrativo Nível I e II, Assistente – Técnico Administrativo, Encarregado de *Call Center* diurno e noturno, Operador de *Call Center* diurno e noturno, Ascensoristas, Médico do Trabalho, Enfermeiro de Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Saúde Bucal, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com supedâneo no art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações c/c o art. 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, em adotar parcialmente a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e Auditoria e:

- a) considerar não conforme o Pregão Presencial nº 1/2013 do Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, processo administrativo nº 4-9-1789339/2012;
- b) considerar irregular a terceirização indevida de mão de obra do Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, em detrimento do concurso público preconizado na Constituição Federal (art. 37, II), reafirmando o Acórdão nº 439/2019 - Plenário;
- c) recomendar ao Estado de Goiás a realização de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

de Goiás e a SEAD – Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de sanar definitivamente as contratações terceirizadas irregulares, estabelecendo cronograma adequado para a implantação das medidas cabíveis;

d) decretar a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107-A da Lei Orgânica do TCE/GO;

e) determinar ao Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás que em seus futuros procedimentos licitatórios:

i) Se atente aos demais incisos do referido art. 88-A da Lei nº 17.928/2012, ao passo que se utilize dos demais meios existentes para a composição do valor médio estimado na licitação, não se atendo somente à pesquisa junto a fornecedores;

ii) junte aos autos a devida cópia da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da realização da despesa, pois embora tenha afirmado sua existência, não fez juntar aos autos;

iii) apresente, juntamente com a portaria de constituição do Pregoeiro e equipe de apoio, documento que especifique a formação e vínculo funcional dos servidores que constam da referida portaria para desempenharem as funções de pregoeiro.

Indeferir a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista não restar caracterizado com elementos suficientes para sua propositura, pois a simples comparação hipotética dos gastos que seriam dispendidos com servidores de provimento efetivo e com os empregados terceirizados não é suficiente para materialização do dano ao erário, até mesmo pelo reconhecimento da boa-fé da gestão da Autarquia em buscar sua efetiva realização.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201300022140921

Assinado por CELMAR RECH
Data: 20/11/2019 15:14
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 20/11/2019 15:14
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 20/11/2019 15:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 20/11/2019 15:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 20/11/2019 15:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES
Data: 20/11/2019 15:14
Função: Procurador assinante

